



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 817-A, DE 2011

(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera os parágrafos 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. MOREIRA MENDES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera os parágrafos 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho.

Art. 1º. Os itens primeiro e segundo do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52.....

1º O pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto.

2º No caso de falta ou impedimento de um dos indicados no item anterior, o outro terá o prazo prorrogado por quarenta e cinco dias;

..... (NR)"

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa resgatar matéria originalmente proposta à Casa pelo nobre colega Dep. Fernando Coruja na Legislatura anterior, e tem por objetivo conciliar a disciplina da Lei de Registros Públicos e do Código Civil vigente, no que tange ao registro de filiação.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 dispõem sobre a obrigatoriedade de o pai - e na sua ausência ou impedimento, à mãe, efetuar o registro de nascimento do filho. Nessa segunda hipótese, a mãe terá o prazo de quarenta e cinco dias, para fazê-lo.

Dessa feita, o art. 52 da Lei de Registros Públicos coloca a mãe num patamar de desigualdade em relação ao pai, uma vez que o dever de registrar é

atribuído à mãe em caráter suplementar e condicionado à ausência ou impedimento do pai. A inspiração do legislador pode ser buscada no Direito Romano, o qual consagrou o princípio de que a maternidade é certa, mas a paternidade é presumida.

O Código Civil de 2002, por sua vez, estabelece que cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo imprescritível essa ação (art. 1601); não basta a confissão materna para excluir a paternidade (art. 1602); a filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil (art.1603); ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro (art. 1604); na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente e quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos (art.1605); a ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz (art. 1606).

A Lei de Registros Públicos deve, ainda, submeter-se ao comando do art. 5º da Constituição Federal que afirma a igualdade de homens e mulheres perante a lei.

Assim, peço o apoio dos nobres pares para essa iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, 23 de março de 2011.

DEP. RUBENS BUENO

(PPS/PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO

.....

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento:

1º) o pai;

2º) em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco dias;

3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente;

4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

6º) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor.

§ 1º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

§ 2º Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem.

§ 2º No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL
.....

**LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA**

**TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL**
.....

**SUBTÍTULO II
DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO**
.....

**CAPÍTULO II
DA FILIAÇÃO**
.....

Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.

Art. 1.602. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade.

Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.

Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;

II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.

CAPÍTULO III DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS

Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço alterar dispositivos da Lei n.º 6.015/73, de forma a permitir que a mãe possa, em igualdade de condições com o pai, proceder ao registro do filho.

Assim, dispõe que a mãe ou o pai possa fazer o registro isoladamente ou em conjunto.

Prevê, também, que em caso de impedimento de um dos pais o outro tenha o prazo de quarenta e cinco dias para o registro.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, não apresentando quaisquer vícios em relação à Carta Maior. Foram obedecidos todos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Está de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa empregada também está correta.

No tocante ao mérito da proposição, o projeto merece aprovação, por corrigir uma discrepância na legislação de registros públicos, ao permitir que a mãe possa em igualdade de condições com o pai, proceder ao registro do filho.

Isso coloca a proposição em perfeita consonância com o princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres perante a lei.

Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desse Projeto de Lei n.º 817/2011 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 1 de novembro de 2011.

Deputado MOREIRA MENDES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 817/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moreira Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cesar Colnago, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Genoíno, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Geraldo Simões, João Dado, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Marçal Filho, Márcio Macêdo, Onyx Lorenzoni e Paulo Teixeira.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO

FIM DO DOCUMENTO